



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001664/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.371 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A folha de pagamento deve conter todos os segurados que prestem serviços a empresa, inclusive os contribuintes individuais, sob pena de incidir em descumprimento de obrigação acessória disposta no art. 32, I, da Lei nº. 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Jhonatas Ribeiro da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.285.124-0, lavrado em face de INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA E OUTROS, no valor de R\$ 4.299,37 (quatro mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), **por ter o contribuinte deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os empregados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.**

Nos autos consta Termo de Constatação Fiscal nas fls. 257/312, com vasta narrativa acerca do procedimento inquisitório, narrando os termos lavrados, as manifestações, as solicitações ao Ministério Público Federal e ao Judiciário, as remunerações omitidas, os lançamentos contábeis efetuados, dentre outros.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls 324/328, informa que o contribuinte está sendo autuado porque omitiu segurados e remunerações de suas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2006 a novembro de 2008, conforme se relatou nos itens 217 a 220 e 224 do Termo de Constatação Fiscal.

Há também a informação que, de acordo com o sistema SICOB, a contribuinte foi autuada em ação fiscal anterior (AI 37.013.690-0, de 17/08/2006), e seu recurso ao CARF não foi provido. Todavia, ainda não se tinha notícia de sua ciência formal, o que levou à auditoria à considerá-la primária.

Também considerou haver agravante de dolo, conforme se descreveu nos itens 221 a 223 do Termo de Constatação Fiscal lavrado na mesma data, o que triplicou o valor básico da multa, elevando a penalidade de R\$ 1.431,79 para R\$ 4.295,37.

Foram arrolados como devedores solidários: Leandro Capozzielli, FINANCOB COBRACA EMPRESARIAL S/C LTDA.; FINANZIARIA COBRANCAS LTDA, FINANCORP PARTICIPACOES S/A, ORANGE SOLUCOES INTEGRADAS S/A, LF INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, FINANCREDE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e DO IT COMUNICACAO E MARKETING LTDA. As empresas, segundo o auditor fiscal, constituem grupo econômico e o sócio-gerente da principal autuada, teria incorrido no disposto no art. 135 e inciso III do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformados com o lançamento, os sujeitos passivos contestaram o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 371/388.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SP1, prolatou o Acórdão 16-45.069, de fls. 450/465, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se **transcreve, verbis:**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Periodo de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

*AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AIOA CFL 30.*

*Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das
remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em
desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão
competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.*

**CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE**

*Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do
previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência
funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações
de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A
declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos
federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa
outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO
DESNECESSIDADE**

*A realização de diligência será determinada pela autoridade
julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido da
impugnante, somente quando necessária para a apreciação da
matéria litigada.. Caso desnecessário o pedido de diligência
deve ser indeferido.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 480/504, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma, a ausência de habitualidade no pagamento e, portanto, não se caracterizando como verba salarial, a ausência de provas e a confiscatoriedade da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl., tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme acima narrado, a empresa deixou de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os empregados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Neste sentido, a empresa violou a obrigação acessória disposta no art. 32, I, da Lei nº. 8.212/91, tendo em vista que as folhas de pagamento não abrangeram a totalidade de segurados a seu serviço. É o que se vê:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O descumprimento, art. 225, I, parágrafo 9º do RPS, culminou na aplicação da multa disposta no art. 283, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Art. 283. (...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Na aplicação da multa, não foram constatadas circunstâncias agravantes da penalidade, previstas no inciso V do artigo 290 do RPS, em razão de a recorrente ainda não ter sido cientificada da decisão contrária ao seu recurso voluntário em autuação anterior.

O valor aplicado está em conformidade com a legislação acima, bem como com a atualização da Portaria Interministerial MPS/MF n. 333 de 29/06/2010, cujo valor base é de R\$ 1.431,79, majorada em três vezes, haja vista a constatação de dolo, prevista no art. 290, II e art. 292, II do RPS, adequando-o ao valor de R\$ 4.295,37.

Destaque-se que o presente processo está atrelado ao mérito do processo de n. 19515.001657/2010-01 e demais apensados, devendo seguir a mesma sorte. Logo, há atração da Súmula 02 do CARF e deve ser mantida a integralidade do lançamento, haja vista não estar presentes nos autos qualquer prova capaz de infirmar a autuação fiscal.

DOS SOLIDÁRIOS – DO GRUPO ECONÔMICO

Apesar de não ter sido matéria impugnada pelas recorrentes, passa-se à sua análise para que não se deixe lacunas. A partir das informações constantes nos itens 308 a 310 do Termo de Constatação Fiscal, além de toda a sua narrativa, tem-se que as empresas constituem grupo econômico e respondem solidariamente pelas contribuições ante a patente confusão patrimonial entre elas e a prática de atos constantes no art. 135 do CTN.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento**.

Marcelo Magalhães Peixoto.